

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº1308.01/2024-SRP



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

RECORRENTE: GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, cujo nome fantasia é STARK MED HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.184.755/0001-40.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, cujo nome fantasia é STARK MED HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.184.755/0001-40, contra a decisão em declarar DESCLASSIFICADA, do certame acima citado.

Em suas razões alega a recorrente:

“Como é cediço, o Município de Baturité/CE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP, cujo objeto é o “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de medicamentos e material médico, para atender as demandas da Secretaria da Saúde do Município de Baturité/CE”. Encerrada a fase de lances, a STARK MED HOSPITALAR, ora recorrente, restou classificada em primeiro lugar na disputa pelos dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do presente procedimento licitatório. Neste sentido, o Douto Pregoeiro passou à análise dos seus documentos de habilitação e proposta ajustada. Após minuciosa verificação da mencionada documentação da STARK MED HOSPITALAR, o Ilustre Julgador veio a declará-la, acertadamente, como classificada e vencedora dos referidos lotes.

É relevante notar que, durante a etapa destinada à manifestação de intenção de interposição de recursos, nenhum dos licitantes se manifestou, restando à Autoridade Competente a incumbência de adjudicar os lotes. Diante desse cenário, a Autoridade Competente procedeu à adjudicação dos lotes à STARK MED HOSPITALAR e, em

seguida, homologou o resultado, ficando a referida empresa apenas no aguardo da convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços. No entanto, em que pese o torneio ter sido formalmente encerrado, o Douto Pregoeiro, sem apresentar qualquer justificativa plausível, decidiu retomar a sessão de todos os lotes para a fase de Julgamento e aceitação das propostas, convocando a STARK MED HOSPITALAR a apresentar prova de exequibilidade de sua proposta no prazo de até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desclassificação. Com o prosseguimento do pregão, a STARK MED HOSPITALAR veio a ser desclassificada, sob o argumento de que não teria apresentado o referido documento dentro do prazo estipulado.



Ex positis, roga a V.Sa. que seja ANULADO o ato administrativo que retomou as sessões dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP, após a homologação deste torneio, com o objetivo de realizar diligência, bem como todos os atos subsequentes, haja vista tratar de matéria sobre a qual já operou os efeitos da preclusão consumativa, em virtude de já ter sido proferida decisão anterior neste procedimento licitatório sobre a matéria em questão, de maneira que estamos diante de cristalina coisa julgada administrativa. Repise-se e ressalte-se que, além de não apresentar qualquer fato ou fundamento novo, o momento correto para Ínclito Pregoeiro ter solicitado diligência era ao longo do curso do processo licitatório, não após sua homologação. Alternativamente, na remota hipótese de não ser deferido o pedido acima formulado, o que não se espera e ora se diz apenas a título de argumentação, roga a V.Sa. que DÊ PROVIMENTO aos argumentos soerguidos na presente peça recursal, com o intuito de REFORMAR a decisão administrativa que desclassificou a GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (STARK MED HOSPITALAR) dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP, anulando todos os atos subsequentes à sua desclassificação, visto que não encontram qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem como dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa recorrente. Nestes termos, Pede deferimento.”

É o que interessa relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Licitante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, cujo nome fantasia é STARK MED HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.184.755/0001-40 ingressou com Recurso Administrativo em 25 de setembro de

2024, às 16h, visto que o prazo começou dia 20/09/2024, as 09 horas, na plataforma BBMNET.

Senão vejamos o item 7 – DOS RECRUSOS, do edital:



7.1 A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo(a) Pregoeiro(a) observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 O prazo para apresentação das razões recursais é de **3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata**. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

7.3 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

7.3.1 O tempo mínimo para manifestação da intenção de recurso será de 30 minutos, podendo o(a) Pregoeiro(a) dar provimento ou negar o mesmo.

7.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. (Grifo nosso).

7.7 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo

do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



A lei 14.133/21, cita no seu art 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para análise e julgamento.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)



Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:



AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de



força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).



Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular” (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003)

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Portanto, considera-se INTEMPESTIVO o Recurso interposto, conforme prazo disposto edital item 7, e seus subitens e art 165, I b) da Lei 14.133/21.



III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).



Ocorre que a questão da inexequibilidade das propostas licitatórias, sempre causou discussões. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexequibilidade dos preços apresentados. **Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.**

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, **o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista.**

A análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.

Com isso foi dado a recorrente, após mesmo que sagrado VENCEDORA do certame a oportunidade de apresentar a sua **exequibilidade de sua proposta**, no qual não apresentou.

Tudo conforme rege o art Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



Já no edital cita: **5.19-Será desclassificada a proposta que:**

- 5.19.1 contiver vícios insanáveis;
- 5.19.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 5.19.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 5.19.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 5.19.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

5.20 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

5.20.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprove:

5.20.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

5.20.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conforme imagem abaixo, demonstra os valores ofertados, bem abaixo do estimado, no qual a Administração sugeriu a exigência de aferir a exequibilidade das propostas de todos os licitantes.



adjudicação		14	Fase	Homologação
Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Variação (%)	Te des
1	R\$ 125.495,40	R\$ 56.000,00	55,38%	
2	R\$ 93.913,60	R\$ 48.098,00	48,78%	
4	R\$ 244.963,50	R\$ 117.496,00	52,04%	
5	R\$ 242.460,55	R\$ 148.199,95	38,88%	
6	R\$ 234.727,50	R\$ 185.981,50	20,77%	
7	R\$ 44.083,00	R\$ 31.698,00	28,09%	
8	R\$ 299.650,00	R\$ 238.500,00	20,41%	
9	R\$ 79.917,00	R\$ 63.000,00	21,17%	
10	R\$ 418.760,00	R\$ 219.000,00	47,70%	
11	R\$ 295.824,00	R\$ 160.000,00	45,91%	

Linhas p

Somente a empresa recorrente não apresentou, no qual posteriormente tornou-se DECLASSIFICADA. Em seguida foi convocada a segunda melhor colocada, no qual apresentou conforme solicitação.

Nesta esteira, constata-se que a pregoeira respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 14.133/21, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 5º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Pregoeira, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – DA DECISÃO

Com base nos fatos expostos, julga-se INTEMPESTIVO interposto pela a empresa GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, cujo nome fantasia é STARK MED HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.184.755/0001-40, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.01/2024-SRP**.

BATURITÉ - CE, 27 de setembro de 2024.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Pregoeira





PREGÃO ELETRÔNICO Nº1308.01/2024-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de BATURITÉ/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº1308.01/2024-SRP**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

BATURITÉ - CE, 27 de setembro de 2024.


Cicero Antonio Sousa Bezerra
ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA
SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE